



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002611/99-59
Recurso nº : 134.011
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1996
Recorrente : PRONTOMEC INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 05 de dezembro de 2003
Acórdão nº : 103-21.470

LUCRO INFLACIONÁRIO A REALIZAR. DECADÊNCIA

O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada e não, o da sua apuração.

Adiciona-se ao lucro líquido do período-base o lucro inflacionário realizado, inclusive computando-se o saldo credor da correção monetária complementar IPC/BTNF, a partir de 1993, correspondente à parcela mínima prevista.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO

Deve ser retificado o lançamento para adequá-lo ao disposto na legislação em relação à realização mínima obrigatória referentes aos exercícios fiscais atingidos pela decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

NULIDADES

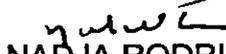
Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não se tratando das situações legalmente previstas, incabível falar em nulidade do lançamento fiscal.

Recurso Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRONTOMEC INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação as parcelas de lucro inflacionário acumulado de realização mínima obrigatória relativas aos anos de 1993 e 1994, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002611/99-59
Acórdão nº : 103-21.470

FORMALIZADO EM: **30 JAN 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO, NILTON PÊSS e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Yuliu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002611/99-59
Acórdão nº : 103-21.470

Recurso nº : 134.011
Recorrente : PRONTOMEC INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada retro mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/16, com exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, na importância de R\$60.588,16, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31 de dezembro de 1999, decorrente de revisão interna da DIRPJ, onde a fiscalização constatou lucro inflacionário acumulado realizado adicionado a menor na demonstração do lucro real, conforme demonstrativos.

As irregularidades têm o seguinte enquadramento legal: art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991; arts. 195, inciso II, 417, 419 e 426, § 3º do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº. 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/1994, e arts. 4º e 5º, *caput* e § 1º da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

Irresignada com a autuação, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 72/76, acompanhada da documentação de fls. 77/87, com as argumentações a seguir sintetizadas:

Da Preliminar

Argúi a decadência citando e transcrevendo o art. 173 do CTN: (i) o direito do Fisco constituir crédito tributário extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e (ii) o auto de infração foi lavrado a mais de cinco anos contados do início da ocorrência da suposta infração, o direito de lavrá-lo resta caduco, ensejando a insubsistência do presente feito fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002611/99-59
Acórdão nº : 103-21.470

Do Mérito

A não confirmação da realização do Lucro Inflacionário no período-base de 1990, não justifica a glosa, mas sim a exclusão do valor de Cr\$2.281.142,00, alocado controlado pelo SAPLI como parcela de Lucro Inflacionário Realizado.

A glosa deu origem a emissão de nova planilha que apontou irregularidades, que culminaram na lavratura do presente Auto de Infração, com base no ajuste feito.

Do Pedido

Diante do exposto, requer a decretação da nulidade do Auto de Infração, tendo em vista a decadência do direito de lançar suposto crédito tributário.

O cancelamento do Auto de Infração por ser manifesta a sua insubsistência face aos princípios de direito.

Requer ainda a realização de novas diligências, com vista a apurar a exatidão das informações prestadas.

Às fls. 89 a 95 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – MG, apreciou a peça impugnatória e decidiu através do Acórdão de nº 1.984, de 17 de setembro de 2002, pela manutenção integral do Auto de Infração, assim ementada:

*"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1996*

Ementa: Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar. Decadência.
O início da contagem do prazo decadencial, em se tratando da tributação do Lucro Inflacionário Acumulado, é o exercício em que sua realização é tributada, e não o da sua apuração.
Saldo do Lucro Inflacionário Acumulado a Realizar em 31/12/1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002611/99-59
Acórdão nº : 103-21.470

O saldo credor da correção monetária da diferença IPC/BTNF, instituído pela Lei nº 8.200, de 1991, será computado na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com os critérios utilizados para determinação do lucro inflacionário realizado.

Lançamento Procedente.”

No prazo legal, a interessada interpôs recurso a este Conselho de Contribuintes da decisão de Primeiro Grau, fls. 100 a 104, com as mesmas alegações da impugnação, acrescentando:

O Acórdão recorrido de forma equivocada entendeu que a empresa teria efetuado a realização de Lucro Inflacionário no de valor Cr\$ 2.281.142,00.

A falta de realização do Lucro Inflacionário não justifica a glosa, mas sim a exclusão do referido valor, alocado e controlado pelo SAPLI, como parcela do Lucro Inflacionário Realizado. Cita vários Acórdãos do Conselho de Contribuintes reconhecendo o erro de preenchimento do SAPLI.

Consta nos autos Arrolamento de Bens.

É o relatório.

Y. M. da S.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002611/99-59
Acórdão nº : 103-21.470

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO - Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

A recorrente requer seja determinada realização de diligência para comprovação junto a sua contabilidade, das afirmações e das planilhas anexadas.

As provas trazidas pela recorrente refere-se a planilhas, que diz tratar-se do Lalur, agora apresentadas em forma de planilhas eletrônicas, referentes aos calendários de 1988 a 2002, sem qualquer assinatura.

Já nos documentos anexos a impugnação encontra-se a folha do Lalur, parte A, onde está registrada a apuração do Lucro Real, manuscrita e assinada pelo Contabilista e o Representante da empresa.

Da análise das planilhas anexadas, verifica-se que a recorrente não trouxe aos autos elementos suficientes para justificar o pedido de diligência, pois estando de posse dos livros e documentos contábeis e fiscais, deveria ter anexado ao recurso, para fins de prova pretendida.

Rejeita-se o pedido de novas diligências, pois todos os elementos necessários para a análise encontram-se no processo.

Cabe também a apreciação do argumento da recorrente de que o crédito tributário não poderia ser constituído pela Fazenda Nacional, por sido atingido pela decadência.

O saldo do Lucro Inflacionário Diferido em discussão neste processo decorre da Correção Monetária Especial da diferença IPC/BTNF, apurada em 1990, lançada inicialmente na DIRPJ - exercício de 1992, período-base de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002611/99-59
Acórdão nº : 103-21.470

A Lei nº 8.200/91 estabeleceu a correção monetária das demonstrações financeiras para efeitos fiscais e societários relativa ao período-base de 1990, correspondente à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e a variação da BTN Fiscal.

O mencionado dispositivo legal no seu artigo 3º, inciso II, determinou que a adição ao Lucro Real do saldo credor da conta Correção Monetária, ocorreria somente a partir do ano-calendário de 1993, adotando os mesmos critérios utilizados para a determinação do Lucro Inflacionário Realizado.

O Lucro Inflacionário Acumulado e o saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF a partir do ano-calendário de 1993, de acordo com o artigo 30 da Lei nº 8.541/92, passou a ser obrigatoriamente realizada a parcela mínima mensal de 1/240. Esta parcela obrigatória foi alterada para 1/120, no mesmo ato legal em seu artigo 32.

Posteriormente, o art.114 da Lei 8.981/95, determinou a realização mínima para 10% do Lucro Inflacionário Acumulado.

Quando o art. 173 do CTN determina que o direito de lançar se extingue após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (ou contados da ocorrência do fato gerador nos casos de lançamento por homologação – art. 150 do CTN), supõe, como é óbvio, que a Fazenda Nacional tenha este direito, o qual inexistia enquanto a empresa utilizou-se da faculdade de diferir a tributação do lucro inflacionário.

Assim, conclui-se que na data da ciência do Auto de Infração (21/12/99), ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos, contados da ocorrência dos fatos geradores verificados no decorrer do ano-calendário de 1995.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002611/99-59
Acórdão nº : 103-21.470

No entanto, no exame do Demonstrativo do Lucro Inflacionário – SAPLI, verifica-se que não foi obedecido os critérios de realização do Lucro Inflacionário Acumulado nos anos-calendário de 1993 e 1994. Assim devem ser excluídos da base de cálculo os valores da realização mínima obrigatória, já atingidos pelo instituto da decadência.

Quanto ao mérito, a exigência fiscal tem origem na diferença verificada entre o Lucro Inflacionário Realizado adicionado no Demonstrativo do Lucro Real, constante da declaração de rendimentos do contribuinte (fl. 22), no ano-calendário de 1995 e o montante do saldo de Lucro Inflacionário indicado no Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) – fls. 12/16, parte integrante do Auto de Infração.

Esclareça-se que o SAPLI é um sistema eletrônico mantido pela Secretaria da Receita Federal com o objetivo de acompanhar o prejuízo fiscal, o lucro inflacionário e a base negativa da contribuição social sobre o lucro. Os dados que alimentam este sistema são extraídos das declarações de rendimentos apresentadas pelos contribuintes, reproduzindo todo o histórico da empresa.

No Demonstrativo do Lucro Inflacionário (SAPLI) estão incluídos os valores da correção monetária suplementar determinado pela Lei nº 8.200, de 1991 e regulamentada pelo Decreto nº 332, de 04 de novembro de 1991.

A recorrente no curso da ação fiscal foi intimada a prestar informações sobre os valores constante do SAPLI, termo de Intimação de fls. 33. Em resposta, declarou não existir quaisquer medidas judiciais contra a União, e no presente caso, que se tratava do saldo credor da correção monetária da diferença de IPC/BTNF. No processo constam ainda cópias do LALUR, anexadas, de fls. 35 a 69.

A própria contribuinte na sua peça de defesa atesta que no período-base de 1990, não realizou valor algum a título de Lucro Inflacionário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 13603.002611/99-59
Acórdão nº : 103-21.470

A recorrente não computou no saldo do Lucro Inflacionário Diferido de períodos-base anteriores, o valor da correção monetária suplementar da diferença do IPC/BTNF, conforme determinado pela Lei nº 8.200, de 1991 e pelo Decreto nº 332, de 1991.

As planilhas apresentadas pela recorrente com intuito de demonstrar a inexistência de diferimento do Lucro Inflacionário, referem-se a apuração do Lucro Real, não consta todavia a apuração do Lucro Inflacionário Diferido nos anos-calendário anteriores, principalmente decorrente da declaração do IRPJ/91, onde foi apurado o saldo credor de IPC/BTNF.

Esclareça-se que a escrituração do contribuinte pode fazer prova em seu favor, mas desde que acompanhada de documentação que lhe dê o necessário respaldo, notadamente quando se pretende infirmar dados integrantes de sua própria declaração de rendimentos, comprovação que não se vê nestes autos.

No presente caso, não há como se aceitar os argumentos da recorrente de que não realizou nenhuma parcela de Lucro Inflacionário, de que não apurou nos anos-calendário anteriores Lucro Inflacionário Diferido, por falta de prova das alegações, baseada nos livros obrigatórios da escrituração contábil e fiscal, de acordo com o disposto no art. 195, § único, do CTN.

Diante do exposto oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de decadência e no mérito Dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as parcelas do Lucro Inflacionário Acumulado de realização mínima obrigatória, relativas aos anos-calendário de 1993 e 1994.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO